



## CONDIÇÕES GERAIS – PESSOA FÍSICA

### TRANSPORTE AEROMÉDICO E/OU TERRESTRE DE URGÊNCIA

#### I. DAS DEFINIÇÕES

I.1. Para fim e efeito deste instrumento são adotadas as seguintes definições:

**Remoção Aérea:** Transporte aéreo de urgência realizado em aeronaves configuradas e equipadas para o fim que se destina, devidamente homologadas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, sempre com observância das normas éticas e legais que regem os serviços contratados.

**Remoção terrestre:** Transporte terrestre de urgência realizado em ambulâncias devidamente configuradas e equipadas para o fim que se destina, e ocorrerá tanto para o trajeto hospital/hospital ou hospital/aeronave, assim como aeronave/hospital, finalizando-se o atendimento quando o beneficiário/paciente ingressar no estabelecimento médico destino.

**Abrangência geográfica:** Transporte médico aéreo e/ou terrestre de urgência realizado em território nacional brasileiro, e desde que seja intermunicipal ou interestadual, observadas e obedecidas as condições previstas neste instrumento.

**Contratante:** Pessoa física (beneficiário titular) que contrata plano de saúde e opta pelo presente serviço.

**Contratada:** Operadora de planos de saúde (Unimed Natal).

**Unimed Aeromédica:** Empresa especializada no transporte e assistência médica aérea de urgência e, na forma da legislação pertinente, deve garantir a prestação de serviços médicos, preservando a autonomia do ato médico e reconhecendo seu Corpo Clínico como órgão autônomo.

#### II. DO OBJETO

II.1. Trata-se de serviço opcional de Transporte Intermunicipal ou Interestadual Médico de Urgência de beneficiários em ambulâncias configuradas e equipadas para o transporte de urgência terrestre, e em aeronaves, para o transporte de urgência aéreo, estas homologadas pela ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) e reguladas pela Portaria 2048/2002 do Ministério da Saúde, e suas atualizações, sempre com observância das normas éticas e legais que regem os serviços.



### III. DA INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIOS

III.1. Terão direito à cobertura de transporte aeromédico e/ou terrestre de urgência o Contratante e beneficiário(s) dependente(s) inscrito(s).

III.2. A adesão ao presente serviço opcional pressupõe a autorização explícita do beneficiário e/ou seus responsáveis, para que seja executado todo e qualquer ato e/ou procedimento médico, tratamentos e/ou uso de medicamentos, adequados e recomendados para a boa condução do quadro clínico/cirúrgico do beneficiário/paciente.

### IV. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

IV.1. O(s) beneficiário(s)/paciente(s) terá(ão) direito ao transporte médico aéreo e/ou terrestre de urgência somente em território nacional brasileiro, e desde que seja intermunicipal ou interestadual, observadas e obedecidas as condições previstas nos itens IV.2 à IV.11 da presente cláusula.

IV.2. O atendimento para a prestação do serviço objeto deste contrato será obrigatoriamente realizado através de triagem médica realizada entre o médico assistente do paciente e o médico triador da UNIMED AEROMÉDICA, devidamente registrada na CENTRAL DE ATENDIMENTO 24H da UNIMED AEROMÉDICA.

IV.3. O Serviço de Transporte Médico Aéreo e/ou Terrestre de Urgência está disponível por 24h, com o acompanhamento médico e os recursos materiais necessários ao atendimento do Contratante e beneficiário(s) dependente(s), levando-se sempre em consideração os itens IV.5, IV.6 e IV.7 da presente cláusula, as condições meteorológicas, a legislação em vigor no que diz respeito às condições de tráfego aéreo, as instruções da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) do Comando da Aeronáutica, bem como a legislação pertinente em relação ao tráfego terrestre, priorizando-se os casos de maior gravidade, segundo análise do médico da UNIMED AEROMÉDICA.

IV.4. O atendimento ao(s) beneficiário(s)/paciente(s) na modalidade denominada "aeronave de transporte médico", só será possível em locais onde existam aeródromos homologados ou registrados e que os mesmos ofereçam as condições necessárias para uma operação segura de acordo com os manuais dos fabricantes das aeronaves operadas pela UNIMED AEROMEDICA, sempre respeitando as normas e instruções da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) do Comando da Aeronáutica.



IV.5. A remoção de urgência do Contratante ou beneficiário(s) dependente(s) em relação aos serviços de transporte aéreo e/ou terrestre somente será realizada se preenchidos, simultaneamente, todos os requisitos elencados nos subitens abaixo:

IV.5.1. Inter-Hospitalares: Esse serviço somente será prestado quando realizado entre hospitais, e desde que intermunicipal ou interestadual.

IV.5.1.1. Necessidade de Recursos Complementares:

- a) desde que os hospitais da cidade onde se encontra o beneficiário/ paciente não detenham condições de ministrar o tratamento solicitado **e**;
- b) sempre por solicitação e determinação exclusiva do médico assistente responsável pelo caso **e**;
- c) para o hospital mais próximo e que detenha as condições de prestar o tratamento solicitado às necessidades do beneficiário/paciente, **e**;
- d) exclusivamente quando o beneficiário/paciente necessitar de internamento em UTI/CTI **e**;
- e) somente quando a distância entre o hospital em que se encontra o beneficiário/ paciente e aquele para qual a solicitação de remoção foi requerida, seja, impreterivelmente, superior a **50km** (cinquenta quilômetros) terrestres.

IV.5.1.2. Retorno ao Local de Domicílio (Repatriamento):

- a) Após o tratamento inicial e quando o quadro clínico permitir, **e**;
- b) sob restrita indicação médica, havendo absoluta imposição técnica para o transporte em ambulância UTI, **e**;
- c) sendo a distância entre o hospital em que se encontra o beneficiário/ paciente e aquele para qual a solicitação de remoção foi requerida, seja, impreterivelmente, superior a **50km** (cinquenta quilômetros) terrestres.

IV.6. A remoção não será realizada nos casos em que o beneficiário/ paciente:

- a) Apresentar estado de coma irreversível, haja vista a impossibilidade de cura;
- b) Apresentar quadro sem possibilidades terapêuticas – fase terminal – haja vista a impossibilidade de cura;
- c) Apresentar uso de bebida alcoólica, haja vista a exposição dos tripulantes e equipe médica ao risco de agressões físicas, bem como de danos que por ventura possam ser causados à aeronave;



- d) Apresentar uso voluntário de drogas ilícitas, haja vista a exposição dos tripulantes e equipe médica ao risco de agressões físicas, bem como de danos que por ventura possam ser causados à ambulância;
- e) Apresentar quadro de surto psicótico, haja vista a exposição dos tripulantes e equipe médica ao risco de agressões físicas, bem como de danos que por ventura possam ser causados à aeronave.

IV.7. A remoção não será realizada se verificado *in loco* pela equipe médica que:

- a) as condições clínicas/cirúrgicas do beneficiário/ paciente divergem das informações anteriormente prestadas pelo médico assistente quando da solicitação da remoção e contatos posteriores;
- b) o beneficiário/ paciente, por quaisquer outras circunstâncias, não apresenta condição clínica para se submeter à remoção;
- c) há plenas condições para o tratamento do beneficiário/ paciente na localidade onde ele se encontra.

IV.8. A remoção não será realizada nos casos em que o beneficiário/ paciente tiver que se submeter a hemodiálise de rotina periódica programada ou exames complementares ao diagnóstico.

IV.9. O médico da UNIMED AEROMÉDICA, ao analisar o diagnóstico e as informações prestadas pelo médico solicitante do beneficiário/ paciente, determinará a necessidade da remoção de urgência e sua prioridade.

IV.10. Não está disponível, em hipótese alguma, dentre os materiais para o atendimento do paciente/beneficiário (titular ou dependente), a utilização ou pagamento de prótese(s) ou órtese(s) nacional(s) ou importada(s), pela UNIMED AEROMÉDICA.

IV.11. O médico da UNIMED AEROMÉDICA é o responsável por definir qual o melhor meio de transporte (aéreo e/ou terrestre) a ser utilizado para a remoção do beneficiário/ paciente.

## V. DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

V.1. A utilização dos serviços contratados está condicionada a solicitação feita diretamente à CENTRAL DE ATENDIMENTO 24 H DA UNIMED AEROMÉDICA (Telefone 0800 9 412 412), exclusivamente pelo médico assistente do beneficiário/paciente.



V.2. Para assegurar eventuais interesses das partes, todas as ligações recebidas e efetuadas pela Central de Atendimento da UNIMED AEROMÉDICA, poderão ser registradas e gravadas.

V.3. As informações iniciais de atendimento, como nome do paciente/beneficiário a ser transportado, código Unimed, hospital de origem, hospital de destino, setor do hospital de origem, setor do hospital de destino, telefones de contato, não precisam necessariamente ser repassadas pelo Médico Assistente do paciente/beneficiário.

## VI. DAS CARÊNCIAS

VI.1. O serviço de transporte médico de urgência será prestado após decorridos **90 (noventa)** dias da assinatura da Proposta de Adesão, optando pelo presente serviço, ou da inclusão posterior do beneficiário.

VI.2. O serviço de transporte aeromédico de urgência não será autorizado e nem executado caso o período de carência previsto no item VI.1 não tenha sido cumprido.

VI.3. Em caso de inclusão de novo(s) dependente(s), este(s) deverá(ão) cumprir, por inteiro, os prazos de carência previstos no item VI.1 acima.

## VII. DO VALOR, DO PAGAMENTO E DO REAJUSTE

VII.1. Os serviços de transporte aeromédico e terrestre de urgência serão cobrados do Contratante, pela CONTRATADA, mediante inclusão no boleto bancário mensal do plano de saúde, discriminando separadamente a quantia, por beneficiário, informada na Proposta de Adesão.

VII.2. Considera-se reajuste qualquer variação positiva na contraprestação pecuniária, inclusive aquela decorrente de revisão ou reequilíbrio econômico-atuarial.

VII.3. **O valor de que trata o item VII.1 será reajustado anualmente através do índice determinado pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, caso seja positivo.**



## VIII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

VIII.1. O Contratante, e seu(s) beneficiário(s) dependente(s), ficam cientes de que as obrigações da CONTRATADA são de meio e não de resultado, sendo que esta compromete-se a disponibilizar os serviços aqui acordados por equipe técnica e profissionais médicos devidamente capacitados.

VIII.2 O presente instrumento constitui o único documento que regula os direitos e obrigações das partes (Contratante e Contratada) relativamente ao seu objeto, ficando expressamente revogado e cancelado todo e qualquer termo, entendimento ou ajuste porventura existente que não esteja aqui respectivamente consignado.

VIII.3. O Contratante tem ciência de que havendo cancelamento e/ou exclusão do seu contrato de assistência médica e/ou do(s) beneficiário(s) dependente(s) o serviço objeto deste instrumento será automaticamente cancelado.